



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.853 - MT (2005/0128721-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL PARTICULAR INADIMPLENTE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais inadimplentes, diante da supremacia do interesse da coletividade (REsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Hipótese diversa nestes autos em que se cuida de inadimplência de hospital particular, o qual funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutindo nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive de energia elétrica.

3. Indenização por dano moral indevida porque o corte no fornecimento do serviço foi precedido de todas as cautelas legais, restabelecendo-se o fornecimento após, mesmo com a inadimplência de elevado valor.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.853 - MT (2005/0128721-8)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial, interposto por Centrais Elétricas, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com o objetivo de reformar v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa encontra-se assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL - CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA EM HOSPITAL - ATRASO NO PAGAMENTO - RECONHECIMENTO DA INADIMPLÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* E REFORMA DA SENTENÇA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - ALCANCE OBJETIVO COLIMADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E DA RÉ PROVIDO, PARCIALMENTE, PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a energia elétrica é um bem essencial à população, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação.

As empresas hospitalares, mesmo sendo prestadoras de serviço público essencial, não podem valer-se dessa condição para não cumprir com a obrigação de pagar.

A suspensão do fornecimento de energia deve observar as disposições das Leis nºs. 9.427/94, 8.987/95 e Portaria DNEE/97.

O valor indenizatório deve embasar-se nos princípios da razoabilidade, do bom senso e da moderação, recomendados pelo STJ.

(fl. 494)

A CEMAT opôs embargos de declaração, a pretexto de omissão. Todavia A Corte Estadual houve por bem rejeitá-los. Novos embargos declaratórios foram opostos, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos legais, notadamente os arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e 17, § 1º, da Lei 9.427/96 (cf. fls. 537/540). Sobrevieram terceiros embargos de declaração, os quais, de igual forma, foram rejeitados.

Desse contexto foi interposto recurso especial, cujos argumentos encontram-se assim sintetizados:

a) não observância do art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* deveria se pronunciar sobre os pontos agitados nos embargos de declaração opostos;

b) afronta dos arts. 131, 165, 458, todos do CPC, tendo em vista que *"embora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre para apreciar as provas, o juiz deve indicar os motivos que aceitou ou refutou uma prova" (fl. 593);

c) violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tendo em vista que o julgado recorrido deve ser reformado, a fim de que a recorrente seja autorizada *"a promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica por conta da inadimplência, tendo em vista que, à luz dos artigos 160, I e 1.092 do CC/16 (equivalente aos artigos 188 do CC/2002); artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; e artigo 17, § 1º, da Lei 9.427/96, o corte, nestas condições, é medida que se impõe para salvaguardar o serviço público de energia elétrica"* (fl. 597);

d) divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

Em contra-razões a parte recorrida sustenta que o pleito recursal carece de prequestionamento e realça a impossibilidade de reexame de prova no âmbito da instância especial. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Por força do juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos para este Sodalício.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso especial, diante da ausência de demonstração da afronta aos artigos tidos por violados. No mérito, pondera que o serviço de energia elétrica não deve ser interrompido, diante do risco à saúde da comunidade, ressaltando, ainda, que a cobrança do débito deverá ser feita pelos meios judiciais próprios. Remata asseverando que o valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$20.000,00 se mostra razoável (cf. fls. 797/803).

O feito foi distribuído ao Ministro Francisco Falcão que determinou a sua redistribuição à Segunda Seção.

Redistribuído ao Ministro Pádua Ribeiro, foi posteriormente redistribuído ao Ministro João Otávio de Noronha que declinando da competência devolveu-o à Primeira Seção, vindo-me conclusos em 14 de outubro de 2009 (cf. fl. 822).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.853 - MT (2005/0128721-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, por entender ter sido prestada a jurisdição em sua plenitude. Deixa o recorrente claro nos embargos de declaração que em verdade pretende ver rediscutida matéria já decidida pela instância ordinária.

Aliás, das razões de recurso colhe-se que a própria recorrente reconhece que a prestação jurisdicional foi satisfatória, como se pode constatar do seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Em razão disso, com suporte nos dispositivos mencionados acima, mormente os contidos nas Leis 8.987/95 e 9.427/96, a CEMAT manejou o competente recurso de apelação, a fim de que a decisão fosse cassada.

No entanto, **em que pese a evidente apreciação**, a decisão foi mantida, em total negativa de vigência aos artigos 160, I e 1.092 do CC/1916 (equivalente aos artigos 188 do CC/2002); artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; artigo 17, § 1º, da Lei 9.427/96 (grifos não originais - fl. 593)

Em relação à suposta afronta dos arts. 131, 165, 458, todos do CPC, entendo incidir a Súmula nº 284 do Excelso Pretório. Sobre esses dispositivos, afirma a recorrente que *"embora livre para apreciar as provas, o juiz deve indicar os motivos que aceitou ou refutou uma prova"* (fl. 593). Essa afirmação, contudo, não demonstra, com precisão e objetividade, qual prova foi aceita ou refutada sem a devida motivação por parte do magistrado.

Colocadas essas premissas, passo a examinar as demais questões.

Por conveniente, rememoro os fatos que deram ensejo ao presente recurso especial:

1) o Hospital Santa Helena (Sociedade Hospitalar Cuiabana S/A), pessoa jurídica de direito privado (cf. fl. 27) ajuizou ação cautelar inominada e, posteriormente, ação de indenização por danos morais e materiais contra Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT. Alegou ser mantida com recursos advindos do SUS e do Instituto de Previdência daquele Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em razão do atraso no reembolso a ser efetivado pela Fundação de Saúde de Cuiabá e pelo IPEMAT, teve dificuldade para cumprir com as obrigações assumidas.

2) Em razão do atraso no pagamento dos serviços de energia elétrica prestados pela Centrais Elétricas Matogrossenses, em 7 de maio de 1999 apresentou proposta de parcelamento de seus débitos (cf. fl. 35).

3) A despeito do pedido formulado, em 14 de maio de 1999 a CEMAT notificou o Hospital, consignando que o débito, à época no valor de R\$73.324,75 e que iria suspender o fornecimento de energia elétrica a partir de 31/5/99, às 9:00 h. Alertou, na oportunidade, da necessidade de *"agilizar a manutenção e funcionamento do grupo de geradores, necessário à alimentação dos setores emergenciais"* (fl. 36).

4) A suspensão no fornecimento de energia elétrica para o Hospital, contudo, ocorreu em 16 de junho de 1999 (cf. fls. 6 e 288), causando danos materiais no valor de R\$16.732,62.

5) Ao analisar a ação de indenização por danos materiais e morais a sentença de fls. 287/297 acolheu em parte a pretensão deduzida e reconheceu o direito à indenização por danos morais fixando-os em R\$50.000,00.

6) A Corte de origem, ao julgar as apelações interpostas pelas partes, reconheceu que, conforme as provas testemunhais colhidas, o corte de energia elétrica deu-se por pequeno espaço de tempo, ou seja, de 40 min a uma hora e por 5 a 10 min, razão pela qual reduziu o valor da indenização para R\$20.000,00 (cf. fls. 499 e 502).

De todo esse contexto fático, recorre a CEMAT fincada nos seguintes argumentos:

1) não se caracteriza a descontinuidade do serviço a suspensão decorrente de inadimplência e, por conseguinte, inócorre qualquer ato ilícito, circunstância a afastar o dever de indenizar.

2) se mantida a condenação em indenização por danos morais, que seja reduzida pois, ausente qualquer parâmetro para a fixação do valor de R\$20.000,00;

3) os débitos do Hospital inadimplente, em fevereiro de 2005, ultrapassavam o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) [cf. fl. 605].

De toda a situação fática, temos os seguintes elementos a serem considerados: um hospital inadimplente no pagamento dos serviços de energia elétrica foi notificado previamente e, posteriormente, teve suspenso o serviço. Em razão disso, foi reconhecido seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de ser indenizado por danos morais decorrentes do ato da concessionária que determinou a suspensão.

Acerca do tema, a jurisprudência recente da Primeira Seção, em junho de 2009, assentou que a suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública-, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade e viola a cláusula final do artigo 6.º, § 3.º, inciso II, da Lei 8.987/95. Esse precedente está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) " RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.

4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

população" (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)".

5. Embargos de Divergência rejeitados.

(grifos não originais - EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

No precedente, reconheceu-se a impossibilidade de suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a hospitais públicos, hipótese diversa dos autos, em que se tem para exame um hospital particular que se mantém com o propósito de auferir lucros. Trata-se de uma empresa comercial.

Sobre o tema, mesmo após o precedente da Primeira Seção, o qual, consigno mais uma vez que encerra hipótese diversa da dos autos, por tratar-se de um hospital mantido pelo poder público, consigno que vejo com reserva hipótese de unidades essenciais do governo possam deixar de honrar com as despesas pelos serviços contratados, seja de fornecimento de energia elétrica, água ou telefonia, ancoradas na bandeira da prevalência do interesse coletivo.

É interesse da coletividade a prestação satisfatória dos serviços de energia elétrica. Para tanto é preciso que se tenha a contraprestação, sob pena de não poder sobreviver o sistema de prestação de serviço, como contratado. Se as unidades públicas essenciais e as instituições particulares como por exemplo hospitais, escolas, creches, etc, deixarem de pagar os seus compromissos.

Na hipótese em exame, repita-se, diferentemente do precedente da Primeira Seção, temos um hospital particular que está a dever mais de dois milhões de reais pelo consumo de energia elétrica e ainda pretende receber indenização da empresa fornecedora que de forma absolutamente transparente e legal interrompeu o fornecimento de energia. Houve notificação, houve advertência, houve tolerância além do prazo e assim mesmo não houve pagamento, nem a formalização de um parcelamento que se ensaiou mas não concluiu e nem será findado, se estiver a empresa impedida de interromper o consumo de energia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo consignado que a discussão sobre a não ilicitude do corte do fornecimento nesta ação só se faz como pressuposto, porque esta é uma ação de indenização que o inadimplente teve a desfaçatez de mover contra o seu credor, considerando-se moralmente ofendido pelo corte no fornecimento de energia. Não se discute se pode ou não cortar, sendo certo que a empresa está fornecendo a energia elétrica e à época do recurso há quatro anos atras, o débito era de mais de dois milhões.

Pondero, por último que dentro da lógica de um regime capitalista, as empresas estão autorizadas a embutir no preço dos seus serviços o custo da inadimplência coletiva. Dentro dessa lógica aquele que mantém um hospital e cobra pelos seus serviços também embute no preço que cobra todos os seus custos. Consequentemente recebe de seus clientes o valor dos custos, mas o custo da energia, pela sua inadimplência, é debitada à conta dos usuários do serviço de energia elétrica que pagam corretamente as suas contas de consumo.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão e julgar improcedente a ação, invertendo a sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0128721-8

REsp 771853 / MT

Números Origem: 106299 233392004 25425 254252003 440332004 79299

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária